

PROJETO DE LEI Nº 5.211, DE 2001

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Conjunto Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se ao art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 65.

§ 5º Não se aplica o disposto no caput ao parcelamento de imóveis rurais em dimensões inferiores à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano.

§ 6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do parágrafo anterior poderá ser desmembrado ou dividido. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator